RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.545 - SP (2012/0274732-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
		MARIANA NEGRI LOGIODICE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
ADVOGADOS	:	RAONI MESCHITA FERNANDES
		LEANDRO VITOLO MENEZES

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.

5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal.

6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei

Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.545 - SP (2012/0274732-0)

RECORRENTE	:	ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
		MARIANA NEGRI LOGIODICE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
ADVOGADOS	:	RAONI MESCHITA FERNANDES
		LEANDRO VITOLO MENEZES

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ASTER PETRÓLEO LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS.

Decisão: deferiu o pedido de recuperação judicial e homologou o plano apresentado pela recorrida.

Acórdão: negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pela recorrente e por outros credores, nos termos da seguinte ementa:

> **Agravos de Instrumento - Recuperação Judicial - Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores - Inviabilidade de reforma pelo Juiz.**
>
> Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, não pode o juiz reformar a decisão por considerar inviável a sua execução - A lei não veda tratamento diferenciado dos credores em conformidade com o valor de seus créditos, que venha a ser corroborado pela assembleia-geral de credores - O plano de recuperação judicial pode prever prazo superior a dois anos para ser cumprido - Descabida a exigência de quitação dos tributos enquanto não aprovada lei específica de adaptação de sua cobrança às finalidades do benefício legal impugnado.
>
> Agravos desprovidos.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente e por outros

credores, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 535, I e II, do CPC e dos arts. 12, 15, 18, 47, 57, 58, § 1º e 172 da Lei n. 11.101/2005. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o procedimento previsto na Lei de Falência para instalação da assembleia de credores não foi observado, pois *(i)* "os devedores não puderam se manifestar previamente acerca das impugnações no prazo de cinco dias" (e-STJ, fl. 664) e *(ii)* as impugnações não foram julgadas antes da realização da assembleia. O quadro de credores, nesse contexto, foi formado de maneira inidônea. Argumenta que o art. 58, § 1º, da LFR confere ao juiz o dever de apreciar as "formalidades legais exigidas para a realização de um plano de recuperação judicial, previstas no art. 53 e seus incisos, da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ, fls. 666/667, com destaque no original). Assevera que o acórdão recorrido tratou de modo diferenciado credores de uma mesma classe, em manifesta contrariedade ao disposto nos arts. 41 e 172 da LFR. Defende a tese de que qualquer credor "possui interesse processual e legitimidade na impugnação da recuperação judicial aprovada sem o devido preenchimento dos requisitos exigidos na legislação, como é o caso da apresentação de certidões negativas de débitos tributários" (e-STJ, fl. 671).

Juízo de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento ao recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pela recorrente contra a decisão que não admitiu o recurso especial e a este negou seguimento.

Reconsideração: em virtude das razões constantes do agravo regimental interposto pela recorrente, a decisão unipessoal foi reconsiderada e determinou-se a reautuação do agravo como recurso especial.

Parecer do MPF: o Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, manifesta-se pelo parcial conhecimento e provimento do

recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.545 - SP (2012/0274732-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
		MARIANA NEGRI LOGIODICE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
ADVOGADOS	:	RAONI MESCHITA FERNANDES
		LEANDRO VITOLO MENEZES

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a analisar se a decisão que concedeu a recuperação judicial à recorrida, Companhia Açucareira de Penápolis, obedece aos requisitos exigidos pelos dispositivos legais que lhe servem de fundamento.

1- Da violação do art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração, como é sabido, constituem instrumento processual excepcional que se destina ao aprimoramento da decisão que apresente obscuridade, contradição ou omissão.

Quando o acórdão analisa fundamentadamente todas as questões relevantes à solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte, não padece dos vícios mencionados.

Na hipótese, o TJ/SP se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2- Da existência de fundamentos não impugnados (art. 57 da

LFRE).

No que concerne à prescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda, constata-se que o TJ/SP alcançou suas conclusões a partir de dois fundamentos que não foram impugnados pela recorrente: *(i)* necessidade de edição de lei específica que disponha sobre as condições de parcelamento dos débitos tributários do devedor em recuperação judicial; e *(ii)* ausência de demonstração dos "riscos concretos que os credores privados estejam correndo com a concessão do beneficio legal à devedora" (e-STJ, fl. 636).

Em razão da inexistência de impugnação específica, aplica-se à hipótese o disposto no enunciado n. 283 da Súmula/STF.

3- Da ausência de prequestionamento (arts. 12, 15, 18, 41 e 172 da LFRE).

Verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos declaratórios, não se manifestou acerca das normas contidas nos arts. 12, 15, 18, 41 e 172 da Lei n. 11.101/2005, de modo que a análise da irresignação, no que se refere ao ponto, esbarra no óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

4- Do reexame de fatos e provas (arts. 12, 15, 18, 41 e 172 da LFRE).

A análise da insurgência da recorrente – no que se refere: *(i)* à ausência de apreciação, em momento anterior à realização da assembleia-geral, das impugnações apresentadas; *(ii)* à inexistência de um quadro de credores definitivo; e *(ii)* à concessão de tratamento diferenciado, no plano de recuperação judicial, a credores de uma mesma classe – exige o reexame de fatos e provas, o

que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

5- Do plano de recuperação judicial e dos limites da atividade jurisdicional (art. 58, § 1º, da LFRE).

O acórdão recorrido, de um lado, consignou que o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-geral de credores – órgão soberano para essa finalidade – não é passível de modificação em juízo (e-STJ, fls. 636/637).

A recorrente, de outro lado, defende a tese de que o art. 58, § 1º, da LFRE confere ao Juiz discricionariedade para aprovar ou não o plano apresentado, bem como lhe impõe o dever de averiguar a presença de eventuais inconsistências, tais como as que aponta existir no particular: "(i) ausência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação; (ii) falta de demonstração da viabilidade econômica e (iii) inexistência de laudo satisfatório de avaliação de bens e ativos" (e-STJ, fl. 667).

Convém ressaltar, a respeito do tema, que o conteúdo do plano de recuperação judicial, apresentado e aprovado em assembleia-geral pela vontade soberana dos credores, não pode, em regra, ser alterado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, ao regular a recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 optou por submeter à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos necessários ao reerguimento econômico da sociedade empresária em crise, de modo a se alcançar uma solução de consenso que abarque os interesses envolvidos.

De acordo com o disposto no art. 56 da precitada lei, à assembleia é atribuído, inclusive, o poder de deliberar a respeito das eventuais objeções apresentadas por qualquer credor.

Ademais, prevê a LFRE, em seu art. 39, § 2º, que nem mesmo decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos tem força para invalidar as deliberações da assembleia-geral de credores.

Portanto, exceto para correção de ilegalidades verificadas em relação às condições prévias que autorizam a concessão da recuperação ou à elaboração do plano – a exemplo do estabelecido nos incisos do art. 53 da LFRE –, as deliberações tomadas em assembleia-geral não estão submetidas a controle jurisdicional.

Na espécie, em que pese a recorrente sustentar a imprescindibilidade de análise do plano, pelo Tribunal de origem, à luz do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, depreende-se que o acórdão recorrido, no que se refere ao ponto, não se manifestou a respeito da argumentação desenvolvida nas razões do recurso especial.

De fato, o TJ/SP não teceu considerações acerca da necessidade de desconsideração da soberania da assembleia de credores à vista de suposta irregularidades apontadas em relação ao quórum de votação e às formalidades do plano de recuperação. Assentou aquela Corte, tão somente, que a viabilidade do plano não pode ser reconsiderada pelo Juiz quando afirmada pela assembleia-geral, o que se mostra em consonância com os ditames da legislação de regência, como explicitado anteriormente.

Dessa forma, consoante entendimento consagrado no enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível o exame da irresignação recursal.

Além disso, mesmo que se pudesse avançar no exame da matéria, depreende-se que a insurgência manifestada pela recorrente, no que se refere à presença ou não dos elementos indicados pelo art. 53 da LFRE – *(i)* ausência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado; *(ii)* inexistência de demonstração da viabilidade econômica da recuperanda; e *(iii)*

insuficiência do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade –, exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial (incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0274732-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.374.545 / SP**

Números Origem: 110799 315913032010 3159130320108260000 4380120090141650
43801200901416500000 990103159136

PAUTA: 18/06/2013 JULGADO: 18/06/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
		MARIANA NEGRI LOGIODICE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
ADVOGADOS	:	RAONI MESCHITA FERNANDES
		LEANDRO VITOLO MENEZES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.